



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 017 /2011  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/11/2010 (182ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/5375/2007 AI N° 1/200711975-1  
RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
AUTUANTE: ANA LÚCIA CARDOSO DIOGO MATRÍCULA:10354218

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF - REGIME NORMAL.** O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as Dief's referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2007. Confirmada a decisão de **PROCEDENCIA**, exarada em primeira instância. Caracterizada a infração. Decisão amparada nos arts.1º, 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 6º da Instrução Normativa n° 14/2005 e art.1º da Instrução Normativa n° 1/2008. Aplicação da penalidade: Art.123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e negado provido. **UNANIMIDADE DE VOTOS**, tudo em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações

Econômicos Fiscais - DIEF ou outra que venha substituí-la. O contribuinte deixou de apresentar DIEF referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2007”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, “E”, item 1 Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

A empresa ingressa com instrumento impugnatório, fls.09 e 11.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/2005. Defesa tempestiva.

Às fls.26/28 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

- ✓ Que foram apresentadas todas as DIEF's;
- ✓ Que o fiscal foi arbitrário em sua concepção;
- ✓ Que sempre procurou cumprir com as obrigações;
- ✓ Que procura trabalhar dentro das normas da legislação do ICMS.

Às fls.31/33 a Consultoria Tributária emite Parecer de Nº259/2010 traz os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Que com a lavratura do Termo de Intimação está instaurado o procedimento fiscal, no objetivo de obter os documentos solicitados para serem examinados pelo agente atuante, para averiguar a existência ou não de infração tributária praticada pela empresa;
- ✓ Que mesmo que o contribuinte apresente a “posteriori” a DIEF, tal fato não elide a autuação;
- ✓ Que as DIEFs foram enviadas e incorporadas após a lavratura do presente auto de infração;
- ✓ Que a legislação é bem clara no tocante a validade da entrega da DIEF no qual somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa DIEF;
- ✓ Assim, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração.

Eis, o relatório.

RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE



**VOTO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito a não entrega no prazo legal das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2007, o que correspondeu a uma multa no importe de R\$835,32 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). No caso em questão, o contribuinte enquadra-se no regime de recolhimento normal.

De acordo com o Termo de Intimação apenso às fls.04, dos autos, o contribuinte fora cientificado da necessidade de apresentação ao Fisco das DIEF's referentes aos meses objeto da autuação.

A tela impressa "Situação de Entrega de DIEF por um Contribuinte" (fls. 06), emitida em 24/09/2007, evidencia que o contribuinte fora omissos durante os meses acima descritos. O Auto de infração fora emitido em 24/09/2007.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foi instituída pelo Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOE em 16 de fevereiro do mesmo ano. Aludido Decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais. Com a instituição da DIEF a partir de janeiro de 2005 os Artigos 277 a 279 do RICMS que tratavam da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) bem como o Art.280 concernente a Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) foram revogados.

A Instrução Normativa Nº14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE



- III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS do período a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por (...)
- VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Ela será apresentada:

- I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;
- II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

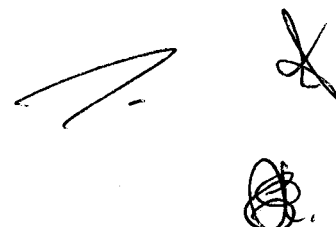
Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. E o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br) para fins de download. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso em questão, houve a falta de cumprimento da uma obrigação tributária acessória - a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

A não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização.

Irrefutável que as DIEF's foram enviadas e incorporadas após a lavratura do presente auto de infração. E a legislação é bem clara no tocante a validade da entrega delas no qual somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e

RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE



validado sem erros pelo Programa DIEF, o que não correu dentro do prazo solicitado. (§2º do art.4, IN nº 14/2005).

Ressalte-se que, a penalidade a ser aplicada para a falta de apresentação da DIEF somente passou a ter previsão legal com a Lei Nº 13.633/05, de 20 de julho de 2005, publicada no DOE em 28 de julho de 2005, sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação dessa Lei, ou seja, em data de 27 de outubro de 2005. Perfeitamente, plausível, a cobrança efetuada pelos agentes fiscais.

A Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea “e” do art.123, VI, da Lei 12.670/96 já alterada pela Lei 13.418/03. Destacaremos, para melhor visualização a Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea “e” do art.123, VI, da Lei 12.670/96 já alterada pela Lei 13.418/03.

“Art. 123 ...

VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1- 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, julgando a presente ação fiscal nos termos desse voto e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE



**DEMONSTRATIVO**

**TOTAL DE DOCUMENTOS: 04 DOCUMENTOS**

**ABRIL/2007 a JULHO/2007 .....04 x 300 = 1.200 UFIRCE's**

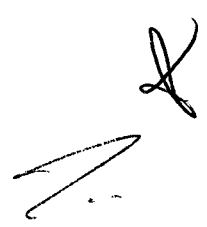
**TOTAL: 1200 UFIRCE's**

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ KLEBER SILVEIRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dr<sup>a</sup> Ana Maria Martins Timbó Holanda, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Jussara Dias Soares.




**RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE**



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~dezembro de 2010.~~  
Janeiro 2011


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

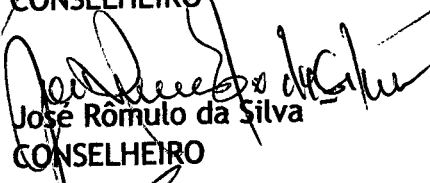
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande de Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

RECORRENTE: JOSÉ KLEBER SILVEIRA  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE

